Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 543/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/01704/2012/001
PROTOCOLO	:	1562118
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		DECISÃO SINGULAR Nº 3991/14
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	:	SÉRGIO LUIZ MARCON
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA EM RAZÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – JULGAMENTO PELO NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – MULTA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INSUFICIÊNCIA – IMPROVIMENTO.

É conhecido o recurso quando presentes os pressupostos de admissibilidade.

A alegação de desconhecimento da declaração de inconstitucionalidade da lei autorizativa da contratação temporária e a ausência de má-fé é insuficiente para excluir a ilegalidade do ato, ensejando no improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, Prefeito de São Gabriel do Oeste, em face da Decisão Singular n. 3991/2014, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar-lhe provimento, pela ausência de justificativa que exclua a ilegalidade do ato de contratação temporária.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon, Ex-Prefeito de São Gabriel do Oeste, em face à Decisão Singular 3991/14, proferida nos autos TC/MS n. 01704/2012, pela i. Conselheira Marisa Serrano, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, e com base no artigo 10, I da Resolução Normativa nº 76/2013, DECIDO:
>
> 1- Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO nº 069/2012, da Sra. Rosangela Maria da Silva, para exercer a função de Professora, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2- Pela aplicação de multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Sérgio Luiz Marcon, Prefeito Municipal responsável a época pela contratação, o que faço de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, a, do Regimento Interno desta Corte;
>
> 3- conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4- comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> É a DECISÃO.
>
> Campo Grande, 02 de setembro de 2014.
>
> **Conselheira Marisa Serrano**
>
> R E L A T O R A

O recorrente apresentou suas razões que vieram desacompanhadas de documentos, e se cingiram a demonstrar que ignorava a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 551/2004 pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, bem como de que houve a publicidade de tal decisão, e afirmou, *verbis*:

> A informação sobre a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n. 551/2004 causou surpresa e preocupação tendo em vista que as contratações por prazo determinado imprescindíveis para o bom funcionamento das atividades relacionadas à saúde e à educação haviam sido realizadas com supedâneo no referido diploma normativo.

> A publicação da decisão de inconstitucionalidade ocorreu em período muito anterior ao mandato do Recorrente, ou seja, em 03 de fevereiro de 2006, o que demonstra que as contratações ocorridas no mandato do Recorrente não se revestiram de dolo e somente foram formalizadas, conforme justificativas constantes nos autos, em situações excepcionais que impediam a contratação de servidor efetivo.

Afirmou ainda, se utilizando da Súmula n. 0052 desta Corte de Contas:

> Mesmo diante dessa situação fatídica, devemos mencionar que dada a relevância da prestação dos serviços e o interesse da comunidade, o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, por meio da Súmula n° 0052, orienta que:
>
> "São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores da saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".

Trouxe ainda em seu arrazoado, jurisprudência emanada do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à contratação por prazo determinado e ainda posições doutrinárias no sentido de ser a educação um direito de todos, e ressaltou:

> Nesse contexto, Senhor Julgador, apesar da declaração de inconstitucionalidade da lei que amparou a contratação, resta demonstrada a boa-fé, a temporalidade e a excepcionalidade da contratação, que se ampara nos artigos 37, inciso IX c/c 205 da Constituição Federal e na Súmula TCE/MS n° 52.
>
> Em razão da ausência de má-fé, da necessidade e objetivo da contratação, que coaduna com o relevante interesse público, rogamos pelo registro da contratação, ainda que com ressalvas, sem aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

Concluiu requerendo:

> a) o conhecimento e regular processamento do presente Recurso Ordinário;
>
> b) no mérito, seja dado provimento ao presente, reformando a decisão singular n. 3991/2014, para o fim de declarar a regularidade e a legalidade da contratação, procedendo-se o seu registro, e anular a multa aplicada ao Recorrente contida na decisão recorrida ou proceder a sua redução visando a uniformização das decisões desse Egrégio Tribunal.

O recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas em seu efeito suspensivo através do Despacho de f. 10, no qual determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos a justificar as razões do recorrente, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas que, em um primeiro momento pretendeu a manifestação da 5ª Inspetoria, e em seguida emitiu o Parecer n. 16950/2015, no qual relata a decisão guerreada, e em preliminar entende presentes os requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, aduziu:

O recorrente, em suas razões, sustenta que não tinha ciência da decisão de inconstitucionalidade da lei e que não agiu de má fé. Alega que o acórdão do TJ/MS foi publicado muito tempo antes da vigência do mandato do recorrente, demonstrando que os atos não vieram revestidos de dolo. Que as contratações encontram fundamento na Súmula 52 desta Corte de Contas, para não haver interrupção do calendário escolar.

Muito embora o ordenador de despesas alegue a ausência de má-fé, a mesma não elide a ilegalidade da contratação, a Lei autorizativa é exigência da Instrução Normativa n. 15/00, para o registro das contratações, bem como no julgamento da ADI n. 3210, o STF pacificou entendimento no sentido de que deverão ser atendidas as seguintes condições para a contratação por prazo determinado, são elas:

a) Previsão em lei dos casos;

b) Tempo determinado;

c) Necessidade temporária de interesse público excepcional.

Concluiu o Ministério Público de Contas sugerindo que esta Corte de Contas conheça do recurso, mas negue seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, o Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de São Gabriel do Oeste, pretendeu afastar a negativa de registro do ato de pessoal decorrente de contratação da Sra. Rosangela Maria da Silva, para exercer a função de Professora, e a multa que lhe foi aplicada, e nesse afã apresentou razões desacompanhadas de documentos, aduzindo que desconhecia a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 551/2004, que autorizava esse tipo de contratação e que sua atitude foi isenta de má-fé, requerendo, ao final, o registro do ato, o afastamento ou redução da multa imposta.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou seu Parecer de f. 16/18, no qual desconstituiu as pretensões recursais postas argumentando que a alegação de desconhecimento da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal e a ausência de má-fé no ato da contratação, não são suficientes para elisão da ilegalidade, devendo, portanto, o recurso ser conhecido, mas negado seu provimento, mantendo-se inalterada a decisão guerreada.

Entendo que não assiste razão ao recorrente, e nesse sentido destaco que a Lei Autorizativa Municipal n. 551/2004, que instituiu os casos de contratação temporária por prazo determinado foi parcialmente declarada inconstitucional (art. 2º, incisos I, II, III, IV, V e VII), conforme consta do julgamento da ADI n. 10275 MS 2005.010275-6 – TJMS, e considerando que a contratação temporária da Servidora

Sra. Maria Elaine da Silva Lima se deu com fundamento no art. 2º, I, da já citada Lei Autorizativa, a contratação, por conseguinte, foi irregular, sem fundamento legal.

A alegação de desconhecimento da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal e a ausência de má-fé no ato da contratação, não são suficientes para elisão da ilegalidade, até porque na Ação de Inconstitucionalidade o Município foi representado por Advogado regularmente constituído, o que corrobora nosso entendimento de que, na qualidade de Prefeito Municipal, o recorrente não poderia ignorar este fato.

De outro vértice, destaco igualmente que a Súmula n. 0052 emanada desta Corte de Contas e apresentada pelo recorrente na busca de justificar seu ato, não é aplicável ao caso uma vez que não acolhe casos de contratações apoiadas em lei declarada inconstitucional, mas refere-se a casos de situações *não bem definidas ou estabelecidas em lei específica*.

DISPOSITIVO

Assim, e nos termos postos pelo Ministério Público de Contas, que acolho integralmente, **VOTO:** Pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon, Ex-Prefeito de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular n. 3991/2014,** proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, nos autos TC/MS n. 01704/2012, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular n. 3991/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. TWA/SETAC. DSSM